



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N.º , DE 2007

Insere parágrafos no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal para prever as informações a serem colhidas pelas comissões, sobre os indicados para exercer os cargos de que trata o art. 52, III e IV, da Constituição.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o atual parágrafo único para § 3º:

“Art. 383.

§ 1º As informações obtidas na forma dos incisos I a IV do caput destinam-se a fornecer elementos de convicção aos membros da comissão sobre:

I – a observância, pelo candidato, dos requisitos constitucionais e legais específicos para o exercício do cargo;

II – a compatibilidade entre as atribuições e responsabilidades do cargo a ser provido e a experiência profissional e acadêmica do candidato, bem como sua capacidade técnica;

III – a idoneidade moral do candidato e a inexistência de impedimentos de ordem ética ao exercício do cargo para o qual foi indicado;

IV – a qualidade da atuação anterior do indicado no cargo, quando se tratar de recondução.

§ 2º A votação na comissão somente terá início quando, encerrada a arguição, as informações prestadas forem consideradas, pela maioria de seus membros, suficientes ao esclarecimento do colegiado sobre a matéria constante do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A competência do Senado Federal de chancelar as indicações promovidas pelo Presidente da República para diversos cargos de relevo nos Poderes Executivo e Judiciário encontra-se disciplinada no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tal dispositivo prevê uma série de procedimentos a serem observados pelas comissões incumbidas de proceder à arguição dos indicados, em cumprimento ao art. 52, III e IV, da Constituição.

Apesar da minuciosa descrição das etapas por que deve passar o exame das indicações, o RISF não prevê quaisquer critérios norteadores da aferição, por parte da comissão arguidora, da capacidade do candidato para o exercício do cargo. Isso permite que o processo em tela adquira um caráter puramente formal e burocrático, bem ao contrário do que foi o desiderato do Constituinte de 1988, quando houve por bem submeter à apreciação do Senado Federal a escolha de determinadas autoridades realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Ora, não há sentido em atribuir a esta Casa tal *munus*, senão para possibilitar o efetivo controle das indicações, de modo a se evitar a nomeação de pessoas que não preencham os requisitos de capacidade técnica e idoneidade moral necessários ao exercício de elevadas funções no Estado brasileiro.

Com o objetivo de fazer valer a vontade do Constituinte, estamos apresentando o presente projeto de resolução do Senado, que modifica a redação do art. 383 do RISF, para prever objetivamente a matéria a ser examinada pelas comissões, seja na arguição do indicado, seja na realização das investigações e requisições de que trata o inciso IV do mesmo artigo.

Assim, a comissão incumbida de ofertar parecer à indicação deverá colher dados que permitam a seus membros formar juízo acerca: (i) da observância, pelo candidato, dos requisitos constitucionais e legais específicos para o exercício do cargo; (ii) da compatibilidade entre as atribuições e responsabilidades do cargo a ser provido e a experiência profissional e acadêmica do candidato, bem como sua capacidade técnica; (iii) da idoneidade moral do candidato e da existência ou não de impedimentos de ordem ética ao exercício do cargo para o qual ele é indicado; (iv) da qualidade da atuação anterior do indicado no cargo, quando se tratar de recondução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL

Outrossim, o projeto prevê que a votação na comissão somente tenha início quando, consultados os seus membros, a maioria se manifestar no sentido de que as informações colhidas são suficientes ao esclarecimento das questões enunciadas no parágrafo anterior. Isso tem por finalidade evitar que a votação se dê de forma açodada, sem a necessária reflexão pelo colegiado.

Ante o exposto, por considerarmos que a mudança regimental aprimora a forma de exercício dessa importante competência cometida pela Lei Maior ao Senado Federal, rogamos o apoio de nossos pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, de 2007.

Senador **DELCÍDIO AMARAL**

- 3 -